



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723197/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.175 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente FRANCISCO DE PAULA PARANHOS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória ou apenas trazida neste momento processual é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação às pensões alimentícias declaradas e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas, no valor total de R\$ 15.028,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 9.729,22, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 17.507,42, tendo sido comprovado apenas o valor de R\$ 15.144,35, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 580,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.974,04 (fls. 6/11).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), trazendo aos autos os comprovantes de depósito e transferências bancárias para suprir as necessidades dos alimentandos no ano-calendário autuado, conforme determinação judicial e acordo judicial, requerendo, ao final, a improcedência parcial do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 52/55), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Cientificado da decisão, em 17/10/2013 (fls. 58/59), o contribuinte, em 13/11/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 60), trazendo a documentação comprobatória das despesas com pensão alimentícia e médicas realizadas, registrando ainda que solicitou o desarquivamento do processo que deferiu a pensão alimentícia a seu filho alimentando, Pedro Henrique do Rego Barros Paranhos, e fará posteriormente a complementação da documentação ora carreada aos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, nada alegou ou se insurgiu em relação à glosa da despesa médica realizada.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...).

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Portanto, não conheço do recurso em relação à despesa médica glosada, no valor de R\$ 580,00, uma vez que tal matéria **não** foi objeto de impugnação, ou mesmo sobre a inclusão de eventual outra despesa médica, por se tratar de inovação recursal – e competir ao CARF apreciar tal pedido, sob pena, dentre outros, de supressão de instância – operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve o lançamento, em relação à glosa das pensões alimentícias remanescentes, no valor de R\$ 17.507,42, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças processuais extraídas dos processos judiciais nº 2008.002.037297-2

e nº 2006.002.006337-5, que tramitaram na 3ª e 4ª Varas de Família de Niterói/RJ, respectivamente (fls. 61/74).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 53/54):

2.DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Em pesquisa ao Portal IRPF, verificou-se que o interessado ao preencher sua declaração de ajuste/2009 **discriminou ter pago de pensão alimentícia judicial à Sra. Simone Martins de Souza, o valor de R\$ 16.448,77, e à Sra.Christine do Rego Barros, o valor de R\$ 16.203,00.**

Para corroborar a efetividade dos pagamentos efetuados, o autuado juntou aos autos **o Termo de Audiência de fl. 14, o de fl.15 e os recibos de fls.16/38.**

Há que se destacar o que prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*: (...)

É de se destacar que, de acordo com os dispositivos acima, a importância paga a título de pensão alimentícia poderá ser deduzida na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No presente caso, os dois documentos relativos às pensões judiciais estão acostados às fls.14 e 15 do processo. Ressalte-se, entretanto, que ambos os documentos **encontram-se sem as assinaturas das autoridades das 4ª e 3ª Varas de Família e/ou do Escrivão que os lavrou, constituindo-se em documentos apócrifos, deixando de ter valor probatório para esta Instância de Julgamento.**

Desta forma, cabe manter o feito fiscal como descrito pela fiscalização à fl. 07 do processo.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, os pagamentos mensais da pensão alimentícia a seus filhos/alimentandos, foram realizados na conta bancária de suas ex-esposas, Simone Martins de Souza e Christiane do Rego Barros Paranhos e representantes legais dos pensionistas, conforme se depreende dos acordos homologados nos processos judiciais nº 2008.002.037297-2 e 2006.002.006337-5 (fls. 61/74), suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação do recebimento por suas ex-esposas das

prestações alimentares provenientes dos acordos homologados judicialmente, cujos valores remanescentes depositados nas contas bancárias, totalizaram R\$ 15.028,00 (fls. 16/38).

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa operada **no limite em que comprovados os pagamentos realizados**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso, somente em relação às pensões alimentícias declaradas, e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução das despesas, no valor total de R\$ 15.028,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto